SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233175 - MG (2025/0352619-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RAPHAEL STOPA MARTINS RISOLO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JOSE SALLES DE FREITAS - MG126818
		KARLA RISOLO BARBOSA MARTINS - MG235977

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO CUSTÓDIA CAUTELAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, sujeita aos requisitos do art. 312 do CPP, e sua manutenção demanda demonstração concreta do *periculum libertatis*.
2. A alegada negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois as questões suscitadas foram apreciadas pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração, inexistindo omissão capaz de infirmar o acórdão recorrido.
3. O pedido de restabelecimento da prisão preventiva, por demandar aferição dos requisitos do art. 312 do CPP, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial. Precedentes.
4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias para restabelecer a prisão cautelar demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
5. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo, diante do caráter terminativo do julgamento.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61125024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 953f208d-2223-466c-9f8a-cef643a0e9e9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61125024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 953f208d-2223-466c-9f8a-cef643a0e9e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2233175 - MG (2025/0352619-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	RAPHAEL STOPA MARTINS RISOLO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE JOSE SALLES DE FREITAS - MG126818
		KARLA RISOLO BARBOSA MARTINS - MG235977

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO CUSTÓDIA CAUTELAR. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, sujeita aos requisitos do art. 312 do CPP, e sua manutenção demanda demonstração concreta do *periculum libertatis*.
2. A alegada negativa de prestação jurisdicional foi afastada, pois as questões suscitadas foram apreciadas pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração, inexistindo omissão capaz de infirmar o acórdão recorrido.
3. O pedido de restabelecimento da prisão preventiva, por demandar aferição dos requisitos do art. 312 do CPP, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial. Precedentes.
4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias para restabelecer a prisão cautelar demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
5. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo, diante do caráter terminativo do julgamento.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60929969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 5832c868-7c32-4c57-a705-71c8fff5eb72

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão de fls. 400-404, que não conheceu do recurso especial e julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo, mencionando a não configuração de violação do art. 619 do CPP e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional no acórdão de origem, ao argumento de que permanecem omissos pontos essenciais capazes de manter a prisão preventiva, apesar dos embargos de declaração.

Alega que o Tribunal mineiro não enfrentou: a gravidade concreta do linchamento em via pública por boato; a periculosidade e o *modus operandi*; a inadequação de medidas alternativas; e a notícia de envolvimento com organização criminosa.

Argumenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque o pedido no especial – e ora reiterado – é de revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos nas decisões de origem e suscitados nos embargos, sem revolvimento probatório.

Defende que a manutenção da prisão é necessária para a garantia da ordem pública, à vista da gravidade concreta e do *periculum libertatis*.

Expõe que as condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos; e que medidas cautelares diversas são insuficientes em contextos de "justiça pelas próprias mãos", citando precedentes que reforçam essa orientação.

Alega, ainda, a aplicação do "prequestionamento ficto" no âmbito penal, nos termos do art. 1.025 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, de modo a considerar incluídos no acórdão os pontos suscitados nos embargos.

Defende a concessão de efeito suspensivo para restabelecer a prisão preventiva, ante a plausibilidade jurídica e o risco de dano grave decorrente da imediata produção de efeitos do acórdão recorrido.

Requer, ao final, o provimento do agravo, com conhecimento e provimento do recurso especial para cassar o acórdão por negativa de jurisdição e determinar novo julgamento com enfrentamento dos pontos essenciais; ou, subsidiariamente, restabelecer a prisão preventiva.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60929969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 5832c868-7c32-4c57-a705-71c8fff5eb72

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

De início, é inviável o acolhimento da pretensão recursal quanto à violação do art. 619 do CPP, uma vez que as questões suscitadas pelo agravante foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme registrado no acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 304-305):

> O Ministério Público do Estado de Minas Gerais sustenta a ocorrência de omissão no julgado, alegando, em síntese, que não foram analisadas todas as peculiaridades fáticas que ensejaram a decretação da prisão preventiva do embargado.
> No entanto, percebo que razão não assiste ao embargante.
> **Em primeiro lugar, porque, conforme se depreende da decisão questionada, esta egrégia Câmara Criminal deixou devidamente consignadas as razões pelas quais a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente se revelava desproporcional, em razão da possibilidade concreta de absolvição por clemência ou de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 121, §1°, do Código Penal, se o requerente for condenado.**
> **Em segundo lugar, porque, a possibilidade de ser concedida a liberdade provisória ao embargante também foi analisada de forma fundamentada. Consta no acórdão que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas se revela suficiente para o acautelamento do meio social, tratando-se de paciente primário e portador de bons antecedentes.**
> **Em terceiro lugar, porque, os documentos juntados no *habeas corpus* não indicavam qualquer envolvimento do paciente com a organização criminosa denominada "Comando Vermelho". Nesse norte, ressalto que os trechos do Relatório de Investigação da Delegacia Especializada de Homicídios colacionados na peça recursal indicam apenas o envolvimento dos réus Alanderson, conhecido como "Medicina", e Jeferson, conhecido como "Bulldog", nada mencionando em desfavor do ora paciente. Dessa forma e conforme analisado no acórdão embargado, a princípio, se trata de fato isolado na vida do embargado.**
> Destarte, se o julgamento não correspondeu às expectativas do embargante e os fatos específicos ressaltados em sede de embargos de declaração não foram abordados com a exatidão almejada, deve o Ministério Público interpor recurso próprio, diverso do ora examinado, no afã de alcançar plenamente sua pretensão.

No mais, o recurso especial tem como objetivo o restabelecimento da prisão preventiva do recorrido, ora agravado.

Documento eletrônico VDA60929969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 5832c868-7c32-4c57-a705-71c8fff5eb72

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial demandaria a aferição da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, "[p]ara desconstituir esse entendimento e concluir pela necessidade de decretação da prisão preventiva seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ" (AgRg no REsp n. 2.043.869/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023). No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE *PERICULUM LIBERTATIS*. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que, no âmbito de *habeas corpus*, substituiu a prisão preventiva da recorrida, acusada de tráfico de drogas, por medidas cautelares diversas, por ausência de demonstração concreta do *periculum libertatis*. O recorrente aponta negativa de vigência aos arts. 312, 647 e 648 do Código de Processo Penal, sustentando que a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas e apetrechos apreendidos, justificaria a manutenção da prisão preventiva.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação aos dispositivos do Código de Processo Penal indicados, em razão da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas;
> (ii) avaliar se o pedido de restabelecimento da prisão preventiva demanda reanálise do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A Corte de origem, ao conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, concluiu que, apesar da expressiva quantidade de drogas e apetrechos apreendidos, não há elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis* da acusada, considerando sua primariedade, a ausência de antecedentes criminais e o fato de possuir um filho menor com deficiência.
> 4. Foi destacada a excepcionalidade da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, e a suficiência das medidas cautelares alternativas impostas, conforme o art. 319 do CPP.
> **5. A revisão da conclusão da Corte de origem, no sentido de restabelecer a prisão preventiva, exigiria reexame do**

Documento eletrônico VDA60929969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 5832c868-7c32-4c57-a705-71c8fff5eb72

conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 2.161.491/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". RECURSO MINISTERIAL. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Com efeito: "Constatada, pelo Tribunal de origem, a desnecessidade da prisão preventiva ante a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas, a alteração do resultado do julgamento exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no REsp n. 1.967.698/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022).
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.542.069/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

No caso, o Tribunal de origem entendeu pela revogação da prisão preventiva do acusado, o qual é primário e possui bons antecedentes, com aplicação de cautelares alternativas, por entender pela existência de indícios de que o homicídio teria sido praticado em razão de a vítima ter supostamente estuprado a enteada do agravado, de 9 anos de idade, o que poderia justificar a aplicação da causa de diminuição da pena do § 1° do art. 121 do Código Penal ou a absolvição por clemência no tribunal do júri (fls. 211-212), não se verificando flagrante ilegalidade.

Assim, a inversão do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, incidindo, portanto, a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de

Documento eletrônico VDA60929969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 5832c868-7c32-4c57-a705-71c8fff5eb72

direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.357.390/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025).

Considerando que o presente julgamento possui caráter terminativo, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60929969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: 5832c868-7c32-4c57-a705-71c8fff5eb72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.233.175 / MG

Número Registro: 2025/0352619-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01238412420258130000 10000250123841000 10000250123841001 10000250123841002 10000250123841003 1238412420258130000 2025001493742001 20251450027350050167103920650008406420258130145

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RAPHAEL STOPA MARTINS RISOLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSE SALLES DE FREITAS - MG126818
KARLA RISOLO BARBOSA MARTINS - MG235977

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAPHAEL STOPA MARTINS RISOLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSE SALLES DE FREITAS - MG126818
KARLA RISOLO BARBOSA MARTINS - MG235977

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: 29580ed7-f1de-4c0a-b226-890055d81183

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:56
Código de Controle do Documento: 29580ed7-f1de-4c0a-b226-890055d81183